DIÁRIO ___ OFICIAL



Prefeitura Municipal de Cruz das Almas



ÍNDICE DO DIÁRIO

| PREGÃO ELETRÔNICO | |
|--|--|
| RESPOSTA PEDIDO IMPUGNAÇÃO PE048/2024 -SRP | |



RESPOSTA PEDIDO IMPUGNAÇÃO PE048/2024 - SRP



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACÕES

PREGAO ELETRONICO - 048/2024

OBJETO — Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição, sob demanda, de material permanente de informática, para substituição e complementação do material permanente de informática de propriedade da Administração Pública Municipal de Cruz das Almas, utilizado no desempenho das atribuições públicas municipais, de acordo com a solicitação realizada pelas unidades que compõem o Executivo Municipal.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 14.133/21, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÕES**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

DAS IMPUGNAÇÕES

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:

Trata-se de impugnação apresentada pela a PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI e VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, interessadas na participação do certame em referência.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar que o item 16.1, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação;

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da <u>Lei nº 14.133, de 2021</u>, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que as Impugnantes apresentam de forma eletrônica a peça e suas razões impugnatórias tempestivamente

2 - DO PEDIDO E DAS RAZÕES

Em apertada síntese, as Impugnante solicitam uma flexibilização maior do prazo de entrega.

3 - DA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 14.133/21, tudo, advindo de nossa Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das propostas e toda documentação das licitantes decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, fiscais trabalhistas,





e econômica financeiras, indispensáveis à garantia do cumprimento de deveres perante a execução do objeto, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5º da Lei 14.133/21, abaixo disposto:.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Noutra ótica, e, não diferente, é no sentido que o presente Edital ao estabelecer um prazo de entrega de 08 dias úteis. Sendo assim, não há que se falar em cláusula restritiva, inclusive porque em situações excepcionais pode haver a dilação deste prazo mediante a comprovação da sua real necessidade.

Contudo para que não haja mais questionamentos, a Secretaria demandante informou que <u>o prazo de entrega será de 20 (vinte) dias corridos</u>, e foi definido de maneira que não inviabiliza a contratação, sendo suficiente para que a empresa providenciei os materiais, nos termos do Edital e do Termo de Referência

Cabe ainda ressaltar que não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, <u>o prazo de 20 (vinte) dias corridos é condizente com a realidade de mercado</u>, sendo que já foram atendidos em licitações para aquisições de produtos da mesma natureza por diversos fornecedores e está de acordo com as necessidades desta Administração.

4 – DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões das impugnantes, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento das impugnações, apresentadas pelas empresas PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI e VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, tendo em vista as sua tempestividade, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** impugnações interpostas, pelos motivos já mencionados, mantendo incólume as cláusulas editalícias, e a data prevista para abertura da sessão pública, já que a dilação de prazo de entrega para 20 dias corridos não interfere na formulação da proposta de preços.

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

FICAM mantidas as condições iniciais do edital. É a decisão.

Cruz das Almas, 26 de agosto de 2024.

Paulo Cesar Marini Junior Agente de Contratação





RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGAO ELETRONICO - 048/2024

OBJETO — Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição, sob demanda, de material permanente de informática, para substituição e complementação do material permanente de informática de propriedade da Administração Pública Municipal de Cruz das Almas, utilizado no desempenho das atribuições públicas municipais, de acordo com a solicitação realizada pelas unidades que compõem o Executivo Municipal.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 14.133/21, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

DA IMPUGNAÇÃO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:

Trata-se de impugnação apresentada pela EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, interessada na participação do certame em referência.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar que o item 16.2, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação;

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão pública é 27/08/2024;

CONSIDERANDO que a Impugnante EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA apresentou de forma eletrônica a peça e suas razões impugnatórias às 11hs:39Min, na data de 20/08/2024;

Assim, verifica-se que a impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi enviada dentro do prazo estabelecido pelo Instrumento Convocatório.

2 - DO PEDIDO E DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a Impugnante alega que "no item 21 para aquisição de fragmentadoras de papel, no entanto, o termo de referência misturou especificações mínimas de aparelhos compactos para residência, com modelo de grande porte, o que impede a oferta de produtos".

Ao final requer que a impugnação seja recebida, para no mérito REVER as especificações mínimas do item 21 - FRAGMENTADORA DE PAPEL, que equivocadamente



está em desacordo com os padrões comuns de mercado, sendo impossível a oferta de produto ou modelo do tipo escritório.

3 - DA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Após exame baseado nas alegações da Recorrente, expostas nas razões do recurso, passa à análise destas, respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, bem como nas disposições do Edital.

Antes de adentrarmos ao mérito da lide, "*mister*" ressaltar que os procedimentos licitatórios têm a finalidade de proporcionar à Administração Pública um grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Com isto, a Administração Pública deve, para tanto, atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que se devem conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório. Ressalta-se que o presente certame constitui em um procedimento vinculado e disciplinado por lei, com predominância da máxima competitividade.

É obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, observando-se igualmente resguardar a própria Administração. O que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Assim, para se chegar a tanto, por óbvio, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o erário público que se está empregando. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se certificar, também, se a empresa interessada se encontra em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Contudo, após a análise das razões recursais da impugnação, concluímos que assiste razão à Impugnante, pois, os descritivos do item 21 apresentaram inconsistências que deverão ser reanalisados pelo setor técnico do Município.

Dessa forma, é dever desta Comissão restabelecer a correta descrição do item 21 com o cancelamento do mesmo, afastando qualquer equívoco empregado.

Diante de todo exposto e, sobretudo, em virtude do equívoco identificado na análise das especificações da Impugnante, devem ser acolhidas as suas pretensões recursais, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte inegociável.





4 – DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** à impugnação interposta, pelos motivos já mencionados, sendo cancelado/retirado o item 21 do certame, mantendo a data prevista para abertura da sessão pública.

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

FICAM mantidas as condições iniciais do edital. É a decisão.

Cruz das Almas, 26 de agosto de 2024.

Paulo Cesar Marini Junior Agente de Contratação